

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

NEGOTIATED JUSTICE IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION

Romulo Rhemo Palitot Braga
Jonathan Rocha de Lima

Resumo

A colaboração premiada é uma das ferramentas mais importantes em uma persecução penal e, mediante uma análise feita sobre a sua aplicabilidade na Operação Lava Jato, pode-se comprovar isso. Nesse contexto, é objetivo deste estudo analisar como se materializa a justiça negocial no combate à corrupção no Brasil, analisando ainda a aplicação do instituto da colaboração premiada no rol da Operação Lava Jato nos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em termos metodológicos, esta pesquisa se desenvolve por meio de um estudo bibliográfico e documental. Por fim, compreendeu-se que a prática da colaboração premiada é um benefício ao réu que, de forma voluntária, colabore com as investigações e cujas informações apresentadas auxiliem, efetivamente, na identificação dos líderes e no desmantelamento de organização criminosa, além de proporcionar a recuperação do produto do crime perfazendo que o Direito Penal pode ser utilizado como ferramenta beneficiadora, por meio da justiça negocial, no combate dos crimes de corrupção.

Palavras-chave: Colaboração premiada, Justiça negocial, Corrupção sistêmica, Operação lava-jato, Pacote anticrime

Abstract/Resumen/Résumé

The award-winning collaboration is one of the most important tools in a criminal prosecution and, through an analysis carried out on its applicability in Operação Lava Jato, this can be proved. In this context, the objective of this study is to analyze how business justice is materialized in the fight against corruption in Brazil, also analyzing the application of the award-winning collaboration institute in the role of Operação Lava Jato in crimes of passive corruption and money laundering. In methodological terms, this research is developed through a bibliographic and documentary study. Finally, it was understood that the practice of plea bargaining is a benefit to the defendant who, voluntarily, collaborates with the investigations and whose information presented effectively helps in the identification of leaders and in the dismantling of a criminal organization, in addition to providing the recovery of the proceeds of crime, meaning that Criminal Law can be used as a beneficial tool, through business justice, in the fight against corruption crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Negotiated justice, Plea bargaining, Systemic corruption, Car wash operation, Anti-crime package

1. INTRODUÇÃO

A corrupção é um fenômeno social complexo, historicamente enraizado nas relações de poder, que fragiliza a democracia, distorce políticas públicas e compromete a confiança nas instituições estatais. No Brasil, a percepção de impunidade e a recorrência de escândalos envolvendo agentes políticos e grandes corporações alimentam uma sensação de crise permanente. A resposta estatal, tradicionalmente pautada por um modelo punitivo rígido, revelou-se insuficiente para lidar com organizações criminosas sofisticadas e dotadas de vastos recursos para obstruir investigações.

Várias são as tentativas criadas para combater as diversas organizações criminosas que vieram a surgir na história do mundo. Dentre elas, à nível do Brasil, a corrupção hoje é notícia rotineira e parece que insolucionável dentro do setor administrativo do Estado. Diante disso, algumas ferramentas podem servir de auxílio para investigação, acusação do culpados e combate da corrupção.

Dente âmbito destaca-se a justiça negocial que, por meio de ferramentas como colaboração premiada, consubstanciada no ato do acusado que, além de admitir a participação no delito, fornece informações eficientes às autoridades para a resolução de crimes, abdicando do seu direito ao silêncio, amplia a possibilidade de combate à corrupção (SOUZA, 2019; PIMENTA, 2020; PRADO, 2021; AZEVEDO, 2022).

Este estudo parte de duas questões centrais: **(i)** quais são os benefícios e limites da negociação penal como instrumento de obtenção de provas, especialmente a colaboração premiada? **(ii)** em que medida a justiça negocial contribui efetivamente para o enfrentamento da corrupção sistêmica no Brasil, sem violar garantias fundamentais? Para responder a essas questões, utiliza-se uma abordagem teórica e documental, analisando a evolução normativa a partir do *Pacote Anticrime* (Lei nº 13.964/2019), as alterações trazidas pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que impactaram acordos celebrados na Lava Jato. Para responder este questionamento, o método utilizado foi o teórico, através da análise doutrinária do pacote anticorrupção brasileiro.

Mais do que apenas descrever os instrumentos negociais, este trabalho propõe uma reflexão crítica: a eficiência imediata justificaria flexibilizações no modelo acusatório? E mais: estaria a justiça negocial se consolidando como mecanismo legítimo de racionalização do sistema penal ou como porta para arbitrariedades? Ao trazer essas inquietações, a pesquisa

busca dialogar não apenas com o Direito Penal, mas também com a Ciência Política e a Economia, considerando os reflexos institucionais e democráticos do uso de acordos na esfera pública.

Portanto, considera-se ser imprescindível o estudo e aprofundamento sobre a aplicabilidade da justiça negocial no combate à corrupção. Além disso, é uma sapiência prática e que interfere diretamente no Estado, e que só através de estudos acadêmicos científicos será possível entender o fenômeno e sua prática para assim assegurar o desenvolvimento pleno da sociedade.

2.Justiça Negocial e o novo paradigma da resposta penal no Brasil

Nos últimos anos, o sistema de justiça penal brasileiro passou por mudanças importantes, principalmente quando a gente fala no combate à macrocriminalidade. Crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa exigem respostas mais rápidas e eficazes, e isso acabou pressionando o modelo tradicional, que por vezes é lento, burocrático e pouco resolutivo. Nesse cenário, a chamada justiça negocial ganhou espaço como alternativa viável, aproximando o Brasil de experiências que já aconteciam em outros países, como é o caso do *plea bargaining* norte-americano, mas com adaptações à nossa realidade.

Essa nova forma de lidar com o processo penal surge como um caminho mais prático, onde se busca resolver casos de maneira consensual — desde que respeitados, claro, os direitos das partes e as garantias constitucionais. Com isso, foram sendo incorporados instrumentos como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal e o acordo de leniência, que passaram a compor um conjunto de normas que ficou conhecido como microssistema negocial ou anticorrupção.

Nos próximos tópicos, vamos falar justamente sobre isso. Primeiro, explicamos como funcionam esses instrumentos e como eles vêm sendo usados no Brasil (tópico 2.1). Depois, partimos para um estudo de caso, analisando como a justiça negocial foi aplicada — e também muito criticada — na Operação Lava Jato (tópico 2.2). A ideia é entender se esses mecanismos estão, de fato, ajudando a combater a corrupção ou se, em alguns casos, acabam sendo mal utilizados e prejudicando direitos que deveriam estar protegidos.

2.1 Instrumentos da justiça negocial no combate à Corrupção

Sabe-se que a corrupção é um fenômeno social, que estremece a democracia e, devido sua gravidade, recebe um tratamento jurídico que proporciona o seu enfrentamento em diversas esferas, especialmente a penal, visto que as práticas corruptas vêm adquirindo novas formas, com elevado grau de operatividade, sofisticação e ocultamento (PRADO, 2021).

Acerca do supracitado, Azevedo (2022) comenta:

O Brasil, a corrupção é reconhecidamente histórica e endêmica. Além disso, com a sedimentação da democracia representativa, estruturada no processo eleitoral, suscetível a relações espúrias estabelecidas entre agentes públicos e particulares, viu-se a generalização da corrupção, impregnada em todas as instituições, em todas as escalas hierárquicas, consistindo na denominada corrupção sistêmica (AZEVEDO, 2022, p.82).

São inúmeros e visíveis dados sociais resultantes da prática de corrupção, principalmente visualizados nos prejuízos inerentes às políticas públicas, decorrente, principalmente, do desvio de verbas e fraudes licitatórias (SOUZA, 2015; SANTOS, 2022).

No rol da crescente e perene prática de corrupção que atinge o cenário político brasileiro, há uma necessidade eminente de atuação pelo Estado para o aprimoramento do sistema punitivo/repressivo dos atos de corrupção (AZEVEDO, 2022).

Nesse contexto, comenta-se então a implantação de ferramentas negociais, que possibilitam a obtenção célere de resultados e aumentam as possibilidades de elucidação dos atos de corrupção, a identificação de seus autores e a restituição ao erário das verbas alvo das fraudes, em considerável redução do dano social causado (RIBEIRO; SAMPAIO; MELO, 2021; PRADO, 2021).

Trata-se de um conjunto normativo, conhecido como Microssistema Anticorrupção, tendo como primeira fonte normativa o Código Penal. Atrelado ao Código Penal, outras normativas compõe e fortalecem esse microssistema, a saber: Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), Lei n. 14.133/ 2021 (Lei de Licitações), e Lei n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), potencializando, sobremaneira, a persecução cível e penal de ilícitos nessa área (BRASIL, 1998; BRASIL 2013a; BRASIL, 2013b; BRASIL, 2021).

Dentre deste contexto de combate à corrupção conta a ferramenta de justiça negocial, um instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir. No Brasil, com a inserção do Acordo de Não Persecução Penal, art. 28-A, no Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no nosso ordenamento jurídico, passou a possuir mais uma oportunidade para evitar a aplicação ou cumprimento da pena, mediante certos requisitos e determinadas condições.

Há alguns instrumentos que materializam a justiça negocial, a exemplo a colaboração premiada, método de solução negociada, mas também ferramenta de investigação e meio de prova, possibilitando um acordo de leniência como instrumento consensual a ser celebrado pelos responsáveis pela prática de corrupção, a fim de que colaborem efetivamente com as investigações, resultando na identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (SOUZA, 2019; AZEVEDO, 2022).

Conhecida também como delação premiada, a colaboração premiada fornece ao Estado investigador meios de coleta de prova na persecução criminal, mediante a possibilidade de negociação das consequências penais em infrações graves, possibilitando o afastamento de determinados comandos legais sancionatórios (FIDALGO; CANETTI, 2015; PIMENTA, 2020).

O que seria o ato de delatar? Nucci (2008) explicar que trata-se de um ato de,

[...] acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator (NUCCI, 2008, p. 432).

Trata-se de uma troca informacional sobre infrações que dificilmente seriam detectadas ou comprovadas adequadamente sem a participação do colaborador, por benefícios legais concedidos pelo Estado, contribuindo assim com o sucesso da persecução criminal. Ressalta-se que o Ministério Público não tem obrigação de aceitar o instituto da delação

premiada, avaliando qual a sua real necessidade para a identificação das provas de investigação (BORGES, 2016; BORGES; SILVA, 2021; AZEVEDO, 2022).

Azevedo (2022) complementa, ditando que,

A colaboração premiada prevê como um ou mais resultados necessários para sua constituição a identificação de coautores e partícipes da organização, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas das organizações criminosas, expondo todo o seu funcionamento, a prevenção de infrações e a recuperação do produto ou proveito das infrações (AZEVEDO, 2022, p.84-85).

Falando-se nos direitos do delator, a Lei n. 12.846/2013 estabelece que esses são,

- I -usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II -ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III -ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV-participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V- não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI -cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013, Art. 5º).

De fato, há muito tempo manteve-se uma doutrina que posicionava-se contrária à realização de negócios jurídicos processuais na seara do combate à corrupção. Contudo, um novo formato passou a vigorar por meio de novas legislação, como já exposto nesta contextualização. Azevedo (2022, p.85) explica que essa mudança se deu, devido, “[...] constatação de que as elaboradas práticas de corrupção da tradicionais, somadas às dificuldades de elucidação e punição dos responsáveis”.

Além dos benefícios óbvios de reparo dos danos coletivos, Azevedo (2022) comenda que os instrumentos de consensualidade também se mostraram especialmente benéficos pela redução de custos para o Estado com o procedimento persecutório, visto que a obtenção de

evidências do cometimento de atos de corrupção constitui uma tarefa custosa e complexa para o Estado (JUNQUEIRA, 2021).

Outra vantagens, além do reparo de danos e redução de custos para o Estado, a prática de colaboração premiada também se revelam positivas diante da morosidade do Judiciário, possibilitando um posicionamento, uma resposta mais rápida da Justiça (LANE, 2021).

Apesar dos benefícios acima citados, a prática de colaboração premiada, como já comentando, sofreu e ainda sofre, em alguns casos, oposição. Além disso, outra limitação é vivenciada, como comenta Azevedo (2022, p.86), o desafio de “[...] harmonizar um sistema formado por diversas instituições, as quais, mesmo voltadas a um mesmo objetivo, desempenham suas funções em vertentes distintas”.

Essa multiplicidade institucional significa que o:

[...] microssistema legal de combate à corrupção envolve diversos órgãos, atuantes em searas distintas (pena, civil e administrativa), de modo que a efetividade das normas depende do funcionamento concatenado das atividades de cada um deles (AZEVEDO, 2022, p.86).

A multiplicidade institucional exposta acima é, além de uma limitação para a efetividade da prática, uma dificuldade legal também, pois, como admitir a conciliação em uma esfera de responsabilidade, mas punir o colaborador em outra instância, ou deixá-lo vulnerável à punições por outros órgãos? (JAPIASSÚ; FERREIRA, 2022).

Outras limitações são apresentadas contra a delação premiada, principalmente falando-se sobre sua efetivação. Nucci (2008, p.1024) considera que, acerca da questão moral e ética, no acordo de delação premiada é a oficialização por lei da “[...] traição, forma antiética de comportamento social”. Já Lerovin (2018) considera:

[...] a delação premiada flexibiliza as garantias penais e processuais, através da instrumentalização midiática, para otimizar a suposta efetividade, deixando de observar os valores e limites instituídos no padrão de constitucionalidade e convencionalidade. A política criminal, por decorrência, passa a sofrer significativa influência da pressão social (LEROVIN, 2018, p. 14).

No mesmo sentido de críticas à delação premidas compartilhadas por Nucci (2008) e Lerovin (2018), Lopes Jr. (2016) discorre sobre os impactos dessa prática de justiça negocial na investigação e no processo penal, comentando que:

[...] o pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança (LOPES JR., 2016, p.796).

Além da possibilidade de falsa delação, alguns estudiosos acreditam que o princípio da proporcionalidade da pena também esteja sendo ferido, o que é rebatido por Nucci (200, p.1025) o qual afirma que “não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível”.

Ainda falando-se das ferramentas da justiça negocial, cita-se outro exemplo: o Acordo de Não Persecução Penal, que surgiu, no Brasil, por iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) através da Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017, posteriormente alterada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

No ano de 2019 houve a inserção no Código Processual Penal do artigo 28A através da Lei nº 13.964/19. Resolveu-se o problema do vício de constitucionalidade formal do então artigo 18 da resolução do CNMP, não subsistindo mais dúvidas, pois o acordo de não persecução penal passou a integrar efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e ampliando sobremaneira as hipóteses em que o investigado, antes do oferecimento da denúncia, pode celebrar acordo com o Ministério Público (BRASIL, 2019).

Estabelece o artigo 28^a que o acordo pode ser assinado com réus primários, só quando o crime previr pena inferior a quatro anos e desde que não envolva violência ou grave ameaça. Aquele que assinar o acordo fica sujeito a reparar o dano ou devolver o produto do crime às vítimas, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, prestar serviço comunitário, pagar multa ou “cumprir, por prazo determinado, outra

condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional com a infração penal cometida” (BRASIL, 2019).

Outra premissa básica sobre a qual se fundamenta o acordo, é a inviabilidade do arquivamento da investigação, isto é, devem existir indícios mínimos de autoria e materialidade aptos a ensejar ação penal, bem como estarem ausentes causas de atipicidade ou excludentes de ilicitude e culpabilidade, ou seja, não havendo justa causa para a ação penal, o arquivamento é medida que se impõe. O acordo também depende de o réu confessar o crime formal e circunstancialmente (BRASIL, 2019).

Há um amplitude de crimes de corrupção contemplados por esta ferramenta, a exemplo dos mais graves com penas que podem ser maiores de 4 anos: peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de Influência, lavagem de capitais e organização criminosa. Outros crimes licitatórios de corrupção que preveem pena inferior à quatro anos, apesar do inequívoco potencial danoso à coletividade, não admitem a realização de acordo de não persecução, como contratação direta ilegal, frustração do caráter competitivo de licitação, modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo e Fraude em licitação ou contrato (BRASIL, 2021; COSTA; BARBOSA, 2021) 14.133/2021

Sendo assim, o acordo de não persecução penal, agora incluído no ordenamento jurídico pátrio, se conforma em um novo instituto do direito penal e processual penal consensual, que amplia profundamente as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com as autoridades públicas, antes de haver acusação formal quanto à prática de crimes, ressaltando-se, mais uma vez, que o acordo será proposto desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Diante do exposto, este estudo encaminha para uma contextualização sobre a aplicabilidade da justiça negocial no combate de dois crimes específicos: Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro. Optou-se por expor os processos deferidos contra o ex-presidente Lula referente à estes crimes, justificando essa escolha pelo cenário político atual vivenciado no Brasil nas eleições presidenciais de 2022.

2.2 A prática da justiça negocial no combate à Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato

O crime de corrupção apassiva está previsto no artigo 317 do Código de Processo Penal, que assim dispõe ser uma prática de solicitar ou receber, “[...] para si ou para outrem,

direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem” (BRASIL, 1941). O elemento subjetivo o referido crime, é o dolo, ou seja, não há previsão de modalidade culposa (GRECO, 2018)

Para que o delito de corrupção passiva seja consumado, o agente infrator deve atuar em três momentos,

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime. Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida. O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem (GRECO, 2018, p.769).

No Brasil, toma-se um exemplo de corrupção passiva que merece espaço para debate, diante do cenário político de eleições presidencial que vivencia o Brasil no momento. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal por este crime, cometidos segundo denúncia, entre o período de 11/10/2006 e 23/01/2012, através de um esquema criminoso montado nas Diretorias de Abastecimento e de Serviços da Petrobras, de onde supostamente se originaram as vantagens indevidas (LAPA, 2020).

No entanto, em defesa, os advogados declararam que a denúncia apresentada pelo Ministério Público não indica de forma clara os núcleos do tipo, e nem apresentam provas que determine o momento exato da solicitação, da aceitação da promessa, do recebimento, o que vem a comprometer a consumação delito. Em outras palavras, os defensores do réu declaram que a acusação não reside sobre o mesmo, devendo ser esta destinada à terceiros durante o exercício do seu mandato (MARTINS, 2016).

Contra o mesmo réu, o Ministério Público deferiu outra acusação: lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de capitais está previsto na Lei n. 9.613/98, onde está explícito em seu artigo 1º este crime como sendo “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998).

A denúncia oriunda do Ministério Público contra o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, por lavagem de dinheiro, baseou-se na suposta aquisição do apartamento 164-A, no condomínio Solares na região litorânea do Guarujá SP, bem como pelas benfeitorias feitas no imóvel, e também pela suposta fraude cometida na armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo (BARCELLOS NETO, 2019).

Em defesa contra a acusação de crime de lavagem de dinheiro, a defesa do réu baseou-se em um processo arbitrário sem a denúncia específica as supostas condutas criminosas do defendant, uma vez que para acusação pelo suposto crime faz-se estritamente necessário que haja um delito anterior (crime de organização criminosa), para que as práticas de dissimulação e ocultação alcance a relevância do Direito Penal, além do que o crime de organização criminosa só passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2013, logo não há como abranger uma suposta conduta cometida no ano de 2009 (MARTINS, 2016).

Acerca da decisão final das denúncias acima citadas, para o ex-juiz, Sérgio Moro, o conjunto probatório, como um todo, constitui prova cabal e robusta quando a materialidade do crime e a autoria do mesmo. Na visão do magistrado, o fato de a Construtora OAS não ter oferecido o imóvel à venda, garante que o tríplex 164-A no Condomínio Solaris estava, de fato, reservado para o ex-presidente (MORO, 2017).

Ainda, o julgador alega que a proposta da denúncia se referia ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo irrelevante a discussão sobre a titularidade formal da cobertura, julgando insubstancial o argumento levantado pela defesa (MORO, 2017).

Os processos descritos acima fazem parte do rol de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia na participação democrática (BARBOSA; FREIRA, 2019).

Estas ações e processos ficaram conhecidos como Operação Lava – Jato, deflagrada no ano de 2014 e constituindo-se de 33 processos de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme o Ministério Público Federal. A operação ganhou o nome de Lava Jato, em decorrência de uma das organizações criminosas investigadas utilizar uma rede de postos de combustíveis e lava jato para a movimentação e a lavagem dos ganhos ilícitos (BARBOSA; FREIRE, 2019; BARCELLOS NETO, 2019).

O grande ápice da operação foi a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nas palavras de Barbosa e

Freire (2019, p.57) por “supostamente”, ter recebido favores da Construtora OAS em troca de favorece-la em contratos envolvendo a estatal Petrobras. O “caso tríplex” como é conhecido a Ação penal nº 504651294.2016.4.04.700, Ministério Público Federal, imputa ao ex-presidente Lula o comando e a formação de um esquema delituoso, que durou por todo período em que o denunciado ocupou o cargo de Presidente da República.

Após exposição e explicação de todo o processo que o ex-presidente Lula no rol da Operação Lava-Jato, cabe-nos agora afunilarmos uma contextualização que atrela esse exemplo de acusação de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro com a justiça negocial e suas ferramentas. Esclarece-se que a escolha por contextualizar essa temática em específico se deu pela ser uma das operações de investigação mais comentadas no país, se não a mais.

Durante a Operação Lava- Jato houve a realização de acordos de colaboração, em especial, as delações premiadas, que se tornaram artifícios habituais para a obtenção de provas. Ainda, em 2014, foi assinado o primeiro acordo de delação premiada com o Ministério Público, relacionado à Lava Jato. O delator foi Paulo Roberto Costa, que delatou algumas dezenas de políticos em depoimentos sigilosos à Justiça” (CIOCCARI, 2015, p. 74). Na sequência, Alberto Youssef também assinou o acordo de delação premiada em troca de benefícios. De acordo com o próprio Ministério Público Federal que indica Costa e Youssef são figuras centrais do esquema de corrupção objeto da investigação, pois eram, respectivamente, diretor de abastecimento da Petrobras e doleiro, atuando como operador financeiro no esquema de corrupção.

Como já comentando, a primeira fase da operação foi deflagrada no ano de 2014. No mesmo ainda também deflagrou-se a segunda fase que compreendeu as buscas em diversas empresas, entre elas as empreiteiras Odebrecht, Camargo Corrêa e OAS. Esta fase culminou com as denúncias do Ministério público sendo acatadas, e 39 pessoas se tornaram réus (CIOCCARI, 2015).

O Ministério Públco Federal (MPF, 2019) confirma que as investigações continuam e se encontram em sua 60^a fase. Até o momento, a operação instaurou 2.476 procedimentos: 1.237 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de condução coerciva, 161 mandados de prisões preventivas, 155 mandados de prisões temporárias e 6 prisões em flagrante. Ainda, segundo este órgão, foram realizadas 99 acusações criminais contra 438 pessoas, com atualmente, 50 sentenças por diversos crimes, entre eles crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização

criminosa e lavagem de dinheiro. Além disso, até o momento, já foram firmados 184 acordos de delação premiada e aproximadamente R\$ 13 bilhões são alvo de recuperação através destes acordos.

Falando-se do envolvimento do ex-presidente Lula nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, muitos estudiosos comentam e analisam o caso. Alguns comentam inclusive que a deleção premiada na operação Lava Jato quando envolvendo o ex-presidente foram forjadas e manipuladas, principalmente sobre a delação de Alexandrino Alencar, ex-Odebrecht, essencial para condenação de Lula em 2019 no caso do sítio de Atibaia. Já outros estudiosos manifestam que a delação premiada em nada foi manipulada ou subversiva, servindo sim como forma legal para acusação e condenação dos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi abordado o assunto da justiça negocial no combate da corrupção, abrangendo em específico o instituto da delação premiada nas investigações da Operação Lava Jato sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o ex- presidente Lula e todos os agentes envolvidos no processo.

Compreendeu-se que a prática da colaboração premiada é um benefício ao réu que, de forma voluntária, colabore com as investigações e cujas informações apresentadas auxiliem, efetivamente, na identificação dos líderes e no desmantelamento de organização criminosa, além de proporcionar a recuperação do produto do crime.

Apesar de haverem críticas sobre a prática de delação premiada, uma das ferramentas da justiça negocial, as vantagens superam tais críticas, pois a obtenção de provas nas investigações para o desmantelamento do esquema de corrupção envolvendo o setor público e o setor privado e com isso, identificar centenas de políticos e grandes empresários envolvidos com nos crimes contra os cofres públicos, traz vantagens significativas para o combate à corrupção e estabilização da democracia e sistemas sociais, econômicos e políticos brasileiros.

Mesmo com todos os avanços que a justiça negocial representa, é importante lembrar que ela ainda precisa passar por ajustes e revisões constantes, principalmente quando o assunto é o respeito às garantias fundamentais e o risco de abusos. Esses acordos não podem virar instrumento de pressão política nem servir para atropelar direitos. O amadurecimento e independência das instituições passa também por reconhecer os limites dessas ferramentas e garantir que elas sejam usadas com responsabilidade por quem atua no sistema de justiça. Daqui para frente, outros estudos podem (e devem) se debruçar sobre os efeitos reais dessas

práticas, tanto no processo penal quanto na confiança que a sociedade deposita na justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J.G.M. Combate à corrupção e instrumentos de solução negociada. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v.1, n.04, p.80-94, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. Institui a Lei de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, 2013. Disponível em:
[<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acessado em: 20. Out. 2022.

BARBOSA, E.D; FREIRE, P. Operação Lava Jato: uma análise sobre fragilidade do estado democrático, lawfare e mídia. **Revista Jurídica Facesf – Direito**, v.1, n.2, p.56-72, 2019.

BARCELLOS NETO, P. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. **Revista do Ministério Público do RS**, n.86, p.119-140, 2019.

BORGES, D.J.L. Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. **In:** CONAMP: Associação Nacional dos Membros do Ministério público, 2016. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acessado em: 21. Out. 2022.

BORGES, M.L; SILVA, L.D. Delação premiada e a Operação Lava-Jato. **Revista Latino-Americana De Relações Internacionais**, v.3, n.2, p.127-142, 2021.

CIOCCARI, D. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor: ECA-USP**, Ano 6, v. 02, ed. 12, jul-dez, 2015.

COSTA, R.O; BARBOSA, R.K. Nova **Lei de Improbidade Administrativa de acordo com a lei n. 14.230/2021**. São Paulo: Almedina, 2021.

JAPIASSÚ, C.E.A; FERREIRA, A.L.T. A Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance no Brasil. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v.1, n.03, 2022.

JUNQUEIRA, G. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. V.3. 15^a ed. RJ, Niterói: Editora Impetus, 2018.

LANE, R. **Acordos na Improbidade Administrativa**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2021.

LEVORIN, M.P. **Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal**. 1. ed. Jundiaí[SP]: Paco, 2018.

LOPES, J.R. A. **Direito processual penal.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORO, S. **Sentença. Conjur. 2017.** Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 25. Set. 2022.

MPF – Ministério Público Federal. **Caso Lava Lato.** 2019. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1ainstancia/parana/>>. Acessado em: 19. Out. 2022.

NUCCI, G.S. **Código de Processo Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, A.S. **Repressão à corrupção: práticas processuais.** São Paulo: Ed. Almedina, 2021.

PIMENTA, R.M. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção.** Editora Edgard Blücher Ltda, 2020.

SANTOS, M.P.D. **Comentários ao pacote anticrime.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

SOUZA, R.Ó. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e do acordo de leniência.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SOUZA, J.M; QUEIROZ, R.P. **Lei anticorrupção.** Salvador: JusPodivm, 2015.